



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2728605 - SC (2024
/0318269-1)**

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : CIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS
AGRAVANTE : CIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS
ADVOGADO : MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594
AGRAVADO : MUNICIPIO DE POUSO REDONDO
TERC INTER : PREFEITO - MUNICÍPIO DE POUSO REDONDO - POUSO REDONDO
TERC INTER : SECRETÁRIO DE SAÚDE - MUNICÍPIO DE POUSO REDONDO - POUSO REDONDO
ADVOGADA : MÁRCIA ROSANE WITZKE - SC009021

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE FARMÁCIAS. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. REEXAME DE DIREITO LOCAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 280 /STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido decidiu a questão referente ao horário de funcionamento de farmácias e drogarias com lastro exclusivamente constitucional. Nesse contexto, sua revisão é inviável em recurso especial, que se destina a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional. Nesse norte: AgInt no REsp n. 2.069.886/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023; AgInt no REsp n. 1.835.129/CE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 28/4/2022.

2. Mostra-se inviável ainda a sua revisão em recurso especial, nos termos da Súmula n. 280 do STF, por analogia: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." A propósito: AgInt no AREsp n. 2.381.851 /RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; REsp n. 1.894.016/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 19/10/2023.

3. Descabe conhecer de Recurso Especial com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Não se demonstraram as diferenças na interpretação dos dispositivos legais tidos por afrontados. Não há como entender que estejam cumpridos os requisitos legais e regimentais do art. 1.029, § 1º, do CPC. Além disso, fica prejudicado o exame da divergência jurisprudencial apontada quando a tese sustentada já foi afastada na análise do Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 29 de agosto de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2728605 - SC (2024
/0318269-1)**

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : CIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS
AGRAVANTE : CIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS
ADVOGADO : MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594
AGRAVADO : MUNICIPIO DE POUSO REDONDO
TERC INTER : PREFEITO - MUNICÍPIO DE POUSO REDONDO - POUSO REDONDO
TERC INTER : SECRETÁRIO DE SAÚDE - MUNICÍPIO DE POUSO REDONDO - POUSO REDONDO
ADVOGADA : MÁRCIA ROSANE WITZKE - SC009021

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE FARMÁCIAS. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. REEXAME DE DIREITO LOCAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 280 /STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido decidiu a questão referente ao horário de funcionamento de farmácias e drogarias com lastro exclusivamente constitucional. Nesse contexto, sua revisão é inviável em recurso especial, que se destina a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional. Nesse norte: AgInt no REsp n. 2.069.886/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023; AgInt no REsp n. 1.835.129/CE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 28/4/2022.

2. Mostra-se inviável ainda a sua revisão em recurso especial, nos termos da Súmula n. 280 do STF, por analogia: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." A propósito: AgInt no AREsp n. 2.381.851 /RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; REsp n. 1.894.016/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 19/10/2023.

3. Descabe conhecer de Recurso Especial com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Não se demonstraram as diferenças na interpretação dos dispositivos legais tidos por afrontados. Não há como entender que estejam cumpridos os requisitos legais e regimentais do art. 1.029, § 1º, do CPC. Além disso, fica prejudicado o exame da divergência jurisprudencial apontada quando a tese sustentada já foi afastada na análise do Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS e CIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS de decisão por mim proferida, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 972-975).

Pondera a parte agravante que a "controvérsia cinge-se em saber se os Municípios podem restringir o horário de funcionamento de farmácias e drogarias que não estão incluídas na escala de funcionamento obrigatório (regime de plantão)" (fl. 999). Insurge-se contra a aplicação, por analogia, da Súmula n. 280/STF, nestes termos (fls. 997-1004):

[...]

14. É inaplicável o óbice da Súmula 280 do STF na hipótese dos autos, pois a solução da controvérsia sub judice não perpassa pelo exame de legislação local, mas, sim, de dispositivos veiculados em lei federal, quais sejam: art. 1º, §§ 1º e 2º, e art. 3º, II, da Lei Federal 13.847/2019; o art. 3º da Lei Federal 13.021/2014; e o art. 56 da Lei Federal 5.991/1973.

Deveras, ao apreciar o recurso especial interposto pela Agravante, essa Corte se debruçará sobre a seguinte questão: a (im)possibilidade de as farmácias operarem a qualquer dia e hora da semana, independentemente de terem sido contempladas na escala de funcionamento obrigatório instituída pelo Município, sob o prisma dos sobreditos dispositivos veiculados em lei federal.

É dizer, o Município pode proibir a abertura de farmácias e drogarias que não tenham sido incluídas na escala de funcionamento obrigatório? E a resposta a essa questão independe do instrumento legal utilizado pela Municipalidade para instituir essa proibição.

[...]

Já, ao juízo da Agravante, a proibição de abertura de farmácias e drogarias a qualquer dia e hora da semana, independentemente de terem sido contempladas na escala de funcionamento obrigatório instituída pelo Município é manifestamente ilegal, eis que afronta o art. 1º, §§ 1º e 2º, e art. 3º, II, da Lei federal 13.847/2019; o art. 3º da Lei federal 13.021/2014; e o art. 56 da Lei federal 5.991/1973.

Vê-se, Excelências, que o exame da questão sub judice não exige a análise de lei local, a revelar a inaplicabilidade do óbice da Súmula 280 do STF na hipótese dos autos e o conseqüente desacerto da decisão agravada.

[...]

Não foi apresentada resposta ao agravo interno (fl. 1008).

É o relatório.

VOTO

A despeito das alegações, a irresignação não merece prosperar.

Na hipótese dos autos, a controvérsia foi decidida nestes termos (fls. 505-515, sem grifos no original):

[...]

Só que até aqui o entendimento jurisprudencial pacífico (creio, nesse caso, que seja até eufemismo) vai em sentido contrário à sua tese – e a segurança jurídica deve ser prestigiada.

A Súmula Vinculante n. 38 prevê ser "*competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial*". Tem vocação tão ampla e contundente que limita, em grande medida, um afastamento interpretativo dessa diretriz obrigatória, tanto mais quando se observa que a compreensão da Suprema Corte destina particular deferência à atribuição municipal para definir tais questões – e qualquer outro caminho que se siga representaria tolher a prerrogativa de o município legislar sobre horário de funcionamento do comércio local, algo que o STF, intérprete maior e derradeiro, nos vedou negociar por meio do aludido enunciado:

[...]

Note-se, ademais, que mesmo após a vigência da norma que trouxe a qualificação mencionada pelo agravante, estabelecimento de saúde, a abordagem do STF sobre a questão se manteve estável, como é possível se inferir destes dois julgados de ambas as Turmas que integram aquela Corte:

[...]

Quer dizer, é possível defender que a competência dos municípios, nesses casos, prepondera.

O art. 30, I, da Constituição é claro ao consignar que ostentam a atribuição para "*legislar sobre assuntos de interesse local*". Seguindo esse caminho, então, seria natural reconhecer uma intangibilidade sobre essa esfera de atuação por conta do comando constitucional. Interferir nesse feixe que legitimamente que lhes foi conferido consistiria indevida usurpação pelos entes de maior envergadura. Sendo mais explícito, tais assuntos estariam preservados da intromissão da União; e por uma razão simples: não há hierarquia entre as unidades que compõem a Federação, mas repartição de competências de acordo com a predominância do interesse.

O Supremo Tribunal Federal, em casos envolvendo os Estados-membros - mas em lógica evidentemente próxima -, já se posicionou nesse sentido:

[...]

Ainda que assim não fosse, mesmo que em tese se admitisse que a questão está agora governada apenas pela Lei 13.874/2019 – a qual estabeleceu que a interpretação das normas se dá em favor da liberdade econômica (§ 2º do art. 1º) –, isso não renega o que está estampado na Carta e que foi vinculantemente sumulado pelo Supremo Tribunal Federal (que toca aos municípios legislar sobre essa especificidade); fosse mesmo absoluta essa liberdade, como de uma forma ou de outra quer fazer crer a recorrente, o inc. II do art. 3º não traria, como de fato traz, uma gama de hipóteses (bem abertas, aliás) quanto à perspectiva de limitação de horário de funcionamento comercial (e não se cogita que ali se esteja ofendendo a livre iniciativa e concorrência):

[...]

E sob esse ângulo a aqui controvertida Lei Complementar Municipal 7 /2010 (o Código de Posturas do Município de Pouso Redondo) pode ser tida como em conformidade, já que tem como sentido unívoco instituir regras que dizem respeito àquelas traçadas em nível nacional, como consta do art. 1º:

[...]

3. A partir daí lembro que a Lei Complementar Municipal 7/2010 e o Decreto Municipal 44/2020 estabelecem os horários de funcionamento das farmácias no Município de Pouso Redondo:

[...]

Essa linha de raciocínio, além do mais, está em sintonia com o precedente do Supremo Tribunal Federal citado nas razões recursais (AgRg na Rcl 35.075), relatado pelo Min. Roberto Barroso. Não por acaso Sua Excelência consignou que a "*competência dos municípios para dispor sobre horário de funcionamento de comércio (e outras matérias de interesse local) não implica a constitucionalidade material de todos os regramentos editados por aqueles entes, **nem esvazia a competência do judiciário para análise da constitucionalidade material das normas que versam sobre aquela matéria***". Noutros termos, a análise deve ser feita casuisticamente e aqui, como visto, nem mesmo sob esse ângulo (da constitucionalidade material) há incompatibilidade com a Carta.

Seja como for, a tese da inconstitucionalidade material tem sido majoritariamente rejeitada no âmbito da Suprema Corte, como ilustrativamente expôs o Min. Gilmar Mendes ao apreciar monocraticamente reclamação tratando do tema, em decisão com este teor:

[...]

Insisto que o cenário não se alterou com o recente debate envolvendo a aparente antinomia entre norma municipal e Lei da Liberdade Econômica (e, por extensão, a possível afronta aos princípios da livre iniciativa e concorrência). Especificamente quanto ao horário de funcionamento de farmácias a compreensão veiculada por meio da Súmula Vinculante 38 foi mantida, assegurando-se a autonomia municipal. É entendimento externado por ambas as turmas do STF (no que concerne à Primeira Turma, a posição é compartilhada pela maioria de seus integrantes):

[...]

4. A recorrente ainda afirma que o art. 56 da Lei Federal 5.991/73 tampouco autoriza que municípios implementem rodízio de farmácias, mas não é isso o que expressa e explicitamente prevê a norma, a qual justamente impõe esse dever ao Poder Público:

[...]

Não há ali, é verdade, vedação para que outras farmácias funcionem no mesmo horário, **mas isso foi feito no âmbito municipal e por ser constitucional (pelos fundamentos antes expostos) deve ser respeitado.**

[...]

Conforme já consignado anteriormente, o acórdão recorrido decidiu a questão referente ao horário de funcionamento de farmácias e drogarias com lastro exclusivamente constitucional. Nesse contexto, sua revisão é inviável em recurso especial, que se destina a uniformizar a interpretação do direito federal

infraconstitucional. Nesse norte: AgInt no REsp n. 2.069.886/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023; AgInt no REsp n. 1.835.129/CE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 28/4/2022.

Na mesma linha:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO. [...] ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. Precedentes jurisprudenciais do STJ: REsp 806592, Relator Min. Luiz Fux, DJ 28.03.2007; RESP 804595/SC, DJ de 14.12.2006 e Ag 794505/SP, DJ de 01.02.2007.

[...]

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp n. 625.337/RS, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4/12/2008, DJe de 15/12/2008.)

Mostra-se inviável ainda a sua revisão em recurso especial, nos termos da Súmula n. 280 do STF, por analogia: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". A propósito: AgInt no AREsp n. 2.381.851/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; REsp n. 1.894.016/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 19/10/2023.

Descabe conhecer de Recurso Especial com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Não se demonstraram as diferenças na interpretação dos dispositivos legais tidos por afrontados. Não há como entender que estejam cumpridos os requisitos legais e regimentais do art. 1.029, § 1º, do CPC. Além disso, fica prejudicado o exame da divergência jurisprudencial apontada quando a tese sustentada já foi afastada na análise do Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.728.605 / SC

Número Registro: 2024/0318269-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

50032302520228240074

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS

AGRAVANTE : CIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS

ADVOGADO : MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594

AGRAVADO : MUNICIPIO DE POUSO REDONDO

TERC INTER : PREFEITO - MUNICÍPIO DE POUSO REDONDO - POUSO
REDONDO

TERC INTER : SECRETÁRIO DE SAÚDE - MUNICÍPIO DE POUSO REDONDO -
POUSO REDONDO

ADVOGADA : MÁRCIA ROSANE WITZKE - SC009021

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- ATOS ADMINISTRATIVOS - LICENÇAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS

AGRAVANTE : CIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS

ADVOGADO : MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594

AGRAVADO : MUNICIPIO DE POUSO REDONDO

TERC INTER : PREFEITO - MUNICÍPIO DE POUSO REDONDO - POUSO

REDONDO

TERC INTER : SECRETÁRIO DE SAÚDE - MUNICÍPIO DE POUSO REDONDO -
POUSO REDONDO

ADVOGADA : MÁRCIA ROSANE WITZKE - SC009021

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de agosto de 2025